



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016491/2002-22  
Recurso nº. : 141.927  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2003  
Recorrente : CITY CAR VEÍCULOS, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.090

IRPJ - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS - EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - As pessoas jurídicas que tenham por objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, poderão equiparar, para efeitos tributáveis, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, ex vi do art. 5º da Lei nº 9.716, de 27/11/1998. Em tais casos, a receita bruta será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição, sobre a qual aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento) (RIR/99, art. 519, III, "a").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CITY CAR VEÍCULOS, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016491/2002-22  
Acórdão nº. : 105-15.090

Recurso nº. : 141.927  
Recorrente : CITY CAR VEÍCULOS, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

CITY CAR VEÍCULOS, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, contra a decisão prolatada às fls. 103/109, da Segunda Turma da DRJ em Belo Horizonte – Acórdão nº 5.930 -, que julgou procedente as exigências tributárias relativas ao auto de infração de fls. 4/16.

O lançamento refere-se ao IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, e tem origem na aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de venda de carros usados, quando o correto, segundo a fiscalização, seria de 32%, tudo consoante o Termo de Verificação Fiscal respectivo.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 76/78.

Seguiu-se a decisão da de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS - EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - Na determinação da base de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas, que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo. Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplique-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, o percentual de 32% (trinta e dois por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016491/2002-22  
Acórdão nº. : 105-15.090

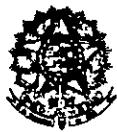
Cientificada da decisão (fls. 115), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 117/132, reiterando os argumentos da impugnação.

A garantia recursal, através de arrolamento, acha-se certificada às fls. 134.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. J. S. M. S.", is placed here.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. J. S. M. S.", is placed here.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016491/2002-22  
Acórdão nº. : 105-15.090

V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A questão a ser dirimida diz respeito à venda de veículos usados e a determinação da respectiva base de cálculo, nos casos em que a empresa opta pela tributação pelo lucro presumido.

Entende a fiscalização que as operações realizadas pela recorrente devem ser tratadas como operação de consignação, caso em que a base de cálculo é a diferença entre os valores de aquisição e venda, sobre cuja receita bruta assim definida, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

De sua parte a recorrente sustenta que não se trata de operação de consignação mas sim de compra e venda, caso em que entende que o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

A base de cálculo para o lucro presumido, segundo o auto de infração, acha-se prevista nos arts. 518 e 519 do RIR/99, como segue:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observando o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016491/2002-22

Acórdão nº. : 105-15.090

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividade de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

A fiscalização entende que com o advento da Lei nº 9.716, de 27 de novembro de 1998, ocorreu substancial modificação, passando a base de cálculo ser calculada não mais como compra e venda e sim como prestação de serviços.

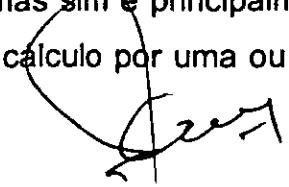
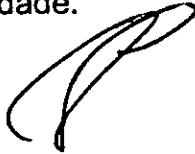
Com efeito, diz o art. 5º da Lei nº 9.716, antes referenciada:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados. (grifei)

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Verifica-se de imediato que a consideração da compra e venda de veículos, para efeitos tributários, como operação de consignação, é antes de mais nada uma opção do contribuinte.

Então, o cerne da questão não está em distinguir a natureza jurídica da atividade da recorrente – compra e venda ou consignação -, mas sim e principalmente, saber se houve ou não a opção da determinação da base de cálculo por uma ou outra modalidade.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016491/2002-22

Acórdão nº. : 105-15.090

Compulsando os autos e principalmente o que foi assentado no Termo de Verificação Fiscal, é fato incontrovertido que a recorrente determinou a base de cálculo como sendo a diferença entre os valores de entrada e saída dos veículos, sobre a qual aplicou o percentual de 8% (oito por cento).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19)

Ao dizer na sua resposta fls. 40, que realiza operações de compra e venda e por isso utiliza a alíquota de 8% o contribuinte cai em contradição, pois ao mesmo tempo utiliza a base de cálculo de operação de consignação (a diferença entre o valor de venda e da compra) e não da operação de compra e venda (valor da venda). Desta forma a empresa não adota um procedimento ou outro, mas sim a parte que lhe é mais benéfica de cada um deles, incorrendo assim em erro na determinação do lucro presumido.

Em assim procedendo, entendo que a recorrente optou efetivamente por conferir efeitos tributários à sua atividade como sendo operação de consignação, o que equivale dizer que suas operações não podem ser consideradas como compra e venda mas sim como prestação de serviços.

E, para as hipóteses de prestação de serviços em geral, a determinação do lucro presumido será o resultado da aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), sobre a receita bruta, assim considerada como sendo a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

IRINEU BIANCHI